TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	25883/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:	4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ARISTIDES GUSTAVO MACHADO, GERSON DENILSON COLODEL, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2887/22 - Tribunal Pleno

Representação. Possível dano ao erário. Suposto sobrepreço em licitação. Alegação não confirmada. Ausência de indícios. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por sua 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, mediante a qual encaminhou cópia da Portaria MPPR nº 0001.18.001066-0.

A referida portaria, datada de 31/08/2018, instaurou inquérito civil para apurar irregularidade na Concorrência nº 06/2017, realizada pelo Município de Almirante Tamandaré para contratação de empresa especializada no serviço de coleta de resíduos, com valor máximo previsto de R$ 5.936.969,00 (cinco milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais).

No ofício que encaminha o ato de instauração de inquérito, o r. promotor informa que há indicativo de que “o edital concentrou vários objetos em um mesmo lote”, bem como contemplou “exigência restritiva da competitividade”. No

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83P.T

mesmo expediente, asseverou que a dimensão qualitativa e quantitativa do contrato justifica especial acompanhamento por parte desta Corte.

Considerando a data de ocorrência dos fatos noticiados, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifestasse sob a admissibilidade do feito, notadamente sob a ótica do Prejulgado nº 26 desta Corte (prescrição), nos termos do Despacho nº 267/22 (peça nº 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 1093/22 (peça nº 37), opinou pelo não recebimento do feito haja vista a ocorrência da prescrição, bem como a apuração dos fatos pelo Ministério Público Estadual. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº 315/22-3PC (peça nº 38), opinou igualmente pelo não recebimento do feito.

Por meio do Despacho nº 537/22 (peça nº 39), reconheci a prescrição dos pontos arguidos na petição inicial e recebi o expediente parcialmente, apenas para apurar possível dano ao erário, uma vez que fora noticiado possível sobrepreço na Concorrência nº 06/2017.

Os representados apresentaram defesa conjunta à peça nº 48, além de documentos ligados ao caso (peças nº 49-66).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3717/22 (peça nº 67), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 801/22-3PC (peça nº 68), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83P.T

A partir do exame dos autos de Inquérito Civil nº MPPR 0001.18.001066-6 (peças nº 12 a 23), extrai-se que o órgão ministerial não obteve e nem apresentou qualquer indício sobre a ocorrência de sobrepreço, questão que supostamente seria avaliada em auditoria a ser realizada por órgão técnico especializado, mas que, até o momento, não foi sequer iniciada.

Neste sentido, é o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 68):

> [...] Apesar da notícia de suposto sobrepreço nos autos do inquérito civil, não há, efetivamente, qualquer indício da irregularidade apontada, uma vez que não há informação de que a auditoria sugerida foi realizada.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da CGM e acompanha o opinativo pela improcedência da presente Representação. [...]

Deste modo, não havendo notícia de irregularidade nos presentes autos, reputo o feito improcedente. Cabe salientar, todavia, que caso sejam verificadas novas irregularidades não fulminadas pela prescrição no processo de Concorrência nº 06/2017, os fatos poderão ser novamente submetidos à análise desta Corte.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **improcedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83P.T

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar pela **improcedente** a presente Representação, nos termos da fundamentação; e

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Z5OZ.0NLA.C55P.A83P.T